



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	12466.004082/2003-24
Recurso n°	131.506 Voluntário
Matéria	VALOR ADUANEIRO, II/PIP - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-37.998
Sessão de	20 de setembro de 2006
Recorrente	INFO WEST INFORMÁTICA LTDA. E OUTROS
Recorrida	DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 07/10/1998 a 20/10/1999

Ementa: FALTA DE INTIMAÇÃO

A falta de intimação de responsáveis solidários, regularmente indicados no Auto de Infração, que apresentaram impugnações consideradas intempestivas em Primeira Instância Administrativa de Julgamento, afronta os preceitos que regem o Processo Administrativo Fiscal, uma vez que a decisão proferida não foi regularmente cientificada aos Interessados.

INTIMAÇÃO POR EDITAL.

Não produz efeitos a intimação enviada a endereço distinto daquele declarado pelo contribuinte, em Declaração de Imposto de Renda entregue anteriormente à data da notificação postal.

A intimação por edital não foi precisa quanto ao prazo de 30 dias para impugnação do Auto de Infração, o que foi expressamente admitido pela Primeira Instância Administrativa de Julgamento. A redação dada ao Edital, ambígua, poderia levar o sujeito passivo a contar o prazo de forma equivocada.

PROCESSO ANULADO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, anular parcialmente a decisão recorrida, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o Advogado Percy Nogueira Sternberg Heckmann, OAB/SP – 28.678.

Relatório

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Trata o presente processo dos autos de infração de fls. 01 a 12, 13 a 24 e 25 a 31, lavrados contra a empresa INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., tendo como Responsáveis Solidários: (a) DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; (b) CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; (c) CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI; (d) REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI; (e) JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI; e (f) THIMOTHY LOUIS MARETTI.

O Auto de Infração de fls. 01 a 12 refere-se à exigência do Imposto de Importação – Declaração Inexata do Valor da Mercadoria – Valor de Transação Incorreto (R\$ 4.719.491,79), juros de mora calculados até 31/10/2003 (R\$ 4.317.274,64) e multa agravada de lançamento de ofício, no percentual de 225% (R\$ 10.618.856,53), perfazendo um crédito tributário total de R\$ 19.655.622,96 (dezenove milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos).

O Auto de Infração de fls. 13 a 24 refere-se à exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – Declaração Inexata do Valor da Mercadoria (R\$ 5.235.118,89), juros de mora calculados até 31/10/2003 (R\$ 4.788.940,16) e multa agravada de lançamento de ofício, no percentual de 225% (R\$ 11.779.017,50), totalizando um crédito tributário de R\$ 21.803.076,55 (vinte e um milhões, oitocentos e três mil, setenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

O Auto de Infração de fls. 25 a 31 refere-se à exigência de multa por infração administrativa ao controle das importações – subfaturamento do preço ou valor da mercadoria na importação, no percentual de 100% e apresenta como enquadramento legal o art. 169, II, do Decreto-Lei nº 37/66, com as alterações do art. 2º da Lei nº 6.562/78, regulamentado pelo art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85. O valor do crédito tributário apurado é de R\$ 21.456.102,82 (vinte e um milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, cento e dois reais e oitenta e dois centavos).

Constam dos respectivos Autos os enquadramentos legais que fundamentaram suas lavraturas.

DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Conforme “Descrição dos Fatos” constantes dos Autos de Infração, bem como do “Relatório de Telefonia Celular” que é parte integrante dos mesmos [fls. 37 a 148 e Anexos de fls. 151 a 455 (Volume 02), 458 a 750 (Volume 03), 753 a 1.044 (Volume 04), 1.047 a 1.381 (Volume 05) e 1.384 a 1.661 (Volume 06)], os motivos das exigências decorrem do fato de que, nas Declarações de Importação listadas às fls. 05/06, 17/18 e 28, a Autuada, em conluio com as empresas Falls-Import Comércio Importação e Exportação Ltda., DICOM Telecomunicações Ltda., ÓPISSOM Importação e Exportação Ltda., Magna Trading Ltda., RF Total Comercial Ltda., e TC Importação Exportação Ltda., ter praticado fraudes de constituição social e subfaturamento nas importações de terminais portáteis de telefonia celular, com a finalidade de se eximir do pagamento de tributos, entre eles o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados – vinculado.

EMILIA

Todas as empresas citadas são objeto do "Relatório de Telefonia Celular", que aborda cada uma individualmente, demonstrando com exaustão suas interligações, fundamentando-se em todos os documentos a ele anexados.

No que diz respeito, em especial, à empresa INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., objeto destes autos, aquele Relatório informa que (fls. 89 a 98):

- Da Constituição da Empresa:

A empresa, constituída em 15/07/97, teve como sócios fundadores ROBSON ALVES FERREIRA e ARLINDO GOMES BONFIM FILHO.

O Sr. ROBSON não apresentou declaração de rendimentos da pessoa física nos exercícios de 1995, 1996, 1997, 1999 e 2000, tendo se declarado como ISENTO no exercício de 1998, o que motivou o cancelamento, por omissão, de sua inscrição no CPF.

Figuraria, em tese, como sócio da COMERCIAL E TRANSPORTES NARFES LTDA., o que se mostrou FALSO, uma vez que a diligência realizada no endereço onde teria sede aquela empresa verificou que o número informado não existe. Constatou-se, também, que no endereço apontado como sendo o domicílio do Sr. ROBSON, encontra-se em funcionamento uma empresa comercial.

O Sr. ARLINDO, além de sócio da INFO WEST, seria também cotista da WEST RENT A CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. e responderia, perante o Ministério da Fazenda, pela PLASTBEL COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Em depoimento prestado às autoridades fiscais, o Sr. ARLINDO, residente na época na Bahia, declarou à fiscalização, em síntese, que nunca teve emprego fixo, não conhece as empresas em questão, nem o Sr. ROBSON, seu suposto sócio na INFO WEST.

Diligências realizadas pelo Fisco de São Paulo comprovaram a constituição fraudulenta da empresa, o que motivou o CANCELAMENTO de sua inscrição estadual, tendo por termo inicial a data em que houvera sido constituída.

Obtivemos junto à SEFA/SP todos os documentos que deram azo ao cancelamento, dentre os quais se destaca o Relatório de Apuração de Inidoneidade, onde há a perfeita descrição dos fatos e menção às provas que embasaram a medida.

Cabe citar a declaração prestada pelo proprietário do imóvel onde teria a sede a INFO WEST, que afirma nunca ter alugado o bem para a INFO WEST, atestando a falsidade do contrato de locação, supostamente firmado entre as partes, apresentado quando da abertura da empresa.

Os documentos coletados pela SEFA/SP se referem a Auto de Infração lavrado contra a INFO WEST, que resultou no oferecimento de NOTÍCIA CRIME em razão da prática, em tese, de crime contra a ordem tributária.

Esta observação é importante na medida em que uma cópia desse processo foi apreendida na CONTABS, que, através de seu administrador, Sr. Germano, havia declarado que o inquérito se referia a um de seus clientes, no caso, a CELLSTAR (DICOM), conforme

Emil

auto de infração de nº 201968-1, de 21/02/2000 e Termo de Declaração prestado pelo Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI.

A exemplo das demais interpostas importadoras, a INFO WEST não apresentou DIRPJ, DCTF e DIRF, assim como não recolheu os tributos que incidiriam sobre as operações internas subseqüentes às importações realizadas em seu nome.

Os fatos expostos motivaram a formulação de representação junto à Delegacia da Receita Federal em São Paulo, com vistas à declaração de INAPTIDÃO da inscrição da INFO WEST no CNPJ (processo nº 1244.001584/2003-01).

- Das Importações.

A empresa, a despeito de estar INATIVA no ano de 1998, formalizou 10 declarações de importação, totalizando US\$ 4 MILHÕES FOB, na importação de aparelhos celulares. Por estas declarações, foram importados 79.523 aparelhos celulares, num valor unitário, à época, entre R\$ 56,00 e R\$60,00 (sem considerar o II e o IPI incidentes), perfazendo um total declarado de R\$ 7.019.550,72.

Os aparelhos celulares importados pela INFO WEST foram contabilizados pela DICOM, com base em notas fiscais da própria INFO WEST, por valores SETE vezes superiores aos declarados quando da importação.

Em outras palavras, a DICOM escriturou a entrada (compra) de 79.053 aparelhos celulares num valor total de R\$ 49.529.703,00.

Verifica-se, assim, que a empresa INFO WEST, grosso modo, importou bens por R\$ 7 MILHÕES e os revendeu por R\$ 49,5 MILHÕES para a DICOM. Em assim sendo, a INFO WEST teria obtido um lucro bruto com essas operações de R\$ 42,5 MILHÕES, que não sofreu qualquer tipo de tributação, já que essa empresa nada declarou à SRF.

Logicamente, as mercadorias não custam apenas R\$ 7 MILHÕES. Só que este valor declarado resultou no pagamento dos tributos aduaneiros no menor valor possível.

Paralelamente, a entrada por R\$ 49,5 MILHÕES, tendo presente que o preço de revenda será bem próximo a este, resultará em menor LUCRO CONTÁBIL (TRIBUTÁVEL) da DICOM.

Agindo assim, a DICOM conseguiu acumular sucessivos prejuízos operacionais, o que rendeu, no ano de 2002, um passivo a descoberto fictício de R\$ 22,4 MILHÕES.

Como despachante aduaneiro nas operações de importação figurou o Sr. CELSO LUIS FORNI, que se apresentou perante a Secretaria da Receita Federal através de um instrumento de procuração FALSO.

- Do Pagamento dos Tributos Incidentes sobre as Importações.

Os impostos devidos pela INFO WEST foram debitados automaticamente na conta da FALLS e do despachante CELSO LUIS FORNI, conforme quadros a seguir (v. fl. 092).

GULLA

Pelos referidos quadros, pode-se verificar que:

- A importância transferida para o Sr. CELSO se deu através da emissão de dois DOCs, debitados na conta da FALLS. Os recursos foram supridos pela CELLSTAR (DICOM), que depositou R\$ 150.000,00 na conta da FALLS. O valor em questão foi FRAUDULENTAMENTE ESCRITURADO pela DICOM como “Adiantamentos E. A. Eletrônicos”.
- As transferências feitas pela AMP CONSULTORIA de referem a recursos oriundos em última instância, da CRZ TELECOMUNICAÇÕES, conforme documentos anexados (doc. 293).
- O depósito na conta da FALLS de R\$ 1.077.000,00 ocorreu em razão de um saque em espécie feito pelo Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI na conta da DICOM junto ao Banco SAFRA, depositado na mesma data, que foi escriturado no Livro Diário da DICOM, FRAUDULENTAMENTE, como “Pagamentos E. A. Eletrônicos Dupl. 13 e Dupl. 51-A”. A soma desses pagamentos é exatamente igual ao valor depositado pela DICOM na conta da FALLS, para pagamento dos tributos devidos pela INFO WEST.
- Resta provado que as empresas DICOM e CRZ TELECOMUNICAÇÕES forneceram todos os recursos para o pagamento dos impostos devidos pelas operações realizadas em nome da INFO WEST.
- Da Movimentação Financeira.

Em nome da INFO WEST foi aberta uma única conta no Banco SAFRA. Entretanto, esta instituição financeira declarou que os documentos relativos à abertura da citada conta haviam sido “descartados”, procedimento que viola o consubstanciado no art. 11, § 2º, da Lei nº 9.613/98, que dispõe sobre o crime de “lavagem” de dinheiro.

Vale ressaltar que o Banco SAFRA forneceu apenas um extrato, denominado “Cadastro Único de Clientes”, onde se pode observar que o telefone registrado como de contato da INFO WEST é o telefone da CELLSTAR (DICOM).

A conta em questão foi utilizada, exclusivamente, para liquidação de um único contrato de câmbio.

Destarte, os R\$ 49.529.703,00, em tese pagos pela DICOM à INFO WEST, jamais transitaram na conta corrente dessa empresa, o que vem demonstrar o efetivo desvio desses valores, evidenciando que as notas fiscais emitidas pela INFO WEST serviram apenas para ocultar e dissimular a origem e a movimentação dos recursos provenientes da prática, em tese, dos crimes de descaminho (contra a administração pública) e contra o sistema financeiro que lhe foram antecedentes.

- Da Remessa Cambial.

A conta do Banco SAFRA foi aberta apenas para liquidar um único contrato de câmbio firmado em nome da INFO WEST. Os recursos, transferidos pela DICOM, de R\$



4.526.863,00 foram por ela escriturados como “Pagamento a E. A. Eletrônicos – Duplic. 51 e Duplic. 52-A, respectivamente, R\$ 3.193.991,33 e 1.332.871,67”.

O contrato em questão teria sido assinado pelo Sr. ARLINDO, em tese sócio da INFO WEST, que declarou desconhecer essa empresa e seus negócios, de modo que a assinatura firmada no contrato de câmbio como se dele fosse é FALSA, caracterizando a remessa ilegal de divisas, a exemplo do ocorrido com as empresas FALLS e MAGNA.

- Da Solidariedade Passiva e da Responsabilidade Pessoal.

Considerando os fatos narrados e, ainda, o fato de terem concorrido com R\$ 6,8 milhões para o pagamento dos impostos incidentes sobre as operações de comércio exterior realizadas em nome da INFO WEST INFORMÁTICA LTDA. e liquidação dos respectivos contratos de câmbio, demonstrando evidente interesse, a Fiscalização arrolou, como solidariamente responsáveis pelo pagamento dos tributos e penalidades devidos, as empresas DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e seus administradores, de fato ou de direito, pela prática de atos relativos às operações citadas, com flagrante violação de dispositivo legal, os Senhores JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, THIMOTHY LOUIS MARETTI, CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e a Sra. REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI.

- Do Agravamento Das Multas e Da Decadência.

Os fatos descritos justificam o agravamento das multas lançadas, bem como a oportunidade do lançamento efetuado.

DAS INTIMAÇÕES e CIÊNCIA DOS INTERESSADOS

A Alfândega do Porto de Vitória/ES emitiu, em 21/11/2003, as Intimações de nºs 142, 143, 144, 145, 146 e 147, respectivamente à DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA., ao Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, à Sra. REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI, ao Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI e ao Sr. THIMOTHY LOUIS MARETTI, dando ciência dos Autos de Infração lavrados (fls. 1.669 a 1.674).

À fl. 1.676 consta cópia do EDITAL Nº 042/2003, lavrado pela Alfândega do Porto de Vitória – Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário, intimando FALLS IMPORT LTDA., DATAKIA COM. IMP. EXP. LTDA., MAGNA TRADING LTDA., ÓPISSOM IMP. EXP. LTDA. e TC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., a tomarem ciência em processo (outros, que não o ora em análise). No mesmo Edital, a empresa INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., por ter tido sua inscrição estadual cancelada e por não ter sido encontrada no endereço indicado no cadastro CNPJ, foi, também intimada a tomar ciência deste processo. O edital foi afixado em 24/11/03, tendo sido informado que a ciência seria considerada no 16º dia contado da data da afixação do mesmo. (grifei)

A empresa DICOM tomou ciência dos Autos de Infração em 26 de novembro de 2003 (AR à fl. 1.677).

Às fls. 1.678/1.679 consta a devolução da Intimação enviada via postal para o Sr. THIMOTHY LOUIS MARETTI, com a ressalva “desconhecido”.



À fl. 1.680 consta cópia do EDITAL N.º 054/2002, lavrado pela Inspeção da Receita Federal de São Paulo, intimando, entre outros contribuintes, CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA., THIMOTHY LOUIS MARETTI e INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., a tomarem ciência em processo (o ora em análise). O Edital foi afixado em 03/12/2003 e nele está informado que “o contribuinte abaixo relacionado está intimado a comparecer a este órgão para tomar ciência do respectivo processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do décimo quinto dia da data da afixação deste. Decorrido o prazo sem que tenha havido atendimento a este Edital, o interessado será considerado ciente, e o processo em questão prosseguirá à revelia do interessado.”

Este Edital foi desafixado em 19/01/2004.

No que se refere à Intimação endereçada ao Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, a mesma foi entregue em 26/11/2003 (AR à fl. 1.681), no endereço constante do Auto de Infração.

No que tange à Intimação endereçada à Sra. REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI, a mesma foi entregue em 26/11/2003 (AR à fl. 1.682), também no endereço constante do Auto de Infração.

Não consta dos autos o AR referente à Intimação dirigida ao Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI.

À fl. 1.683 consta cópia do EDITAL N.º 092/2003, também lavrado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, intimando o Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e a Sra. REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI a tomarem ciência deste processo, no prazo de 30 dias, contados do 15.º dia da data da afixação do referido edital. Este Edital foi afixado em 10/12/2003 e desafixado em 26/01/2004.

DAS IMPUGNAÇÕES

A) DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em 04/12/03, DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por seu advogado e bastante procurador, requereu ao Sr. Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, prazo suplementar de 60 dias para a apresentação da impugnação (fl. 1.684).

Seu pleito foi indeferido, em 09/12/2003, “por absoluta falta de amparo legal. Com efeito, o art. 6.º do Decreto n.º 70.235/72, foi totalmente revogado pelo art. 7.º da Lei n.º 8.748/93.”

Em 30/12/2003, a empresa DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. protocolizou, na Alfândega do Porto de Vitória, a impugnação de fls. 1.694 a 1.741, instruída com os documentos de fls. 1.742 a 2.016, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

A.1.) PRELIMINARES.

- Cerceamento do Direito de Defesa e Inobservância da Legislação Aduaneira Específica: em momento algum dos trabalhos desenvolvidos a autoridade fiscal exibiu à ora impugnante qualquer Mandado de Procedimento Fiscal ou lhe deu efetiva ciência dos fatos, com oportunidade de prestação de esclarecimentos ao assunto tratado, com possibilidade do

ELUC

exercício constitucional da ampla defesa. A fiscalização optou por concluir o trabalho e, posteriormente, cientificar a contribuinte, enquadrando-a como responsável solidária e exigindo-lhe o pagamento do alegado crédito tributário.

- Após tomar ciência dos Autos lavrados, em 04/12/2003¹, a contribuinte solicitou à autoridade aduaneira a concessão de prazo suplementar de 60 dias, para apresentação da impugnação, dado o vasto número de documentos anexados aos autos, tendo seu pleito sido indeferido. Por essa razão requer lhe seja possibilitada oportuna juntada de novos documentos, ante a evidente necessidade de realização de diligências, em busca da verdade material, sob pena de cerceamento do direito de defesa.

- A fiscalização, ademais, violou os termos dos arts. 5º e 6º do Decreto nº 2.498, de 13/02/98, ao não adotar as diretrizes e procedimentos específicos, tais como exame preliminar e exame conclusivo, na busca do valor aduaneiro, impondo-se a declaração de nulidade dos Autos lavrados.

- Ainda em sede de Preliminar: DA EQUIVOCADA VALORAÇÃO ADUANEIRA DOS APARELHOS CELULARES, PELA FISCALIZAÇÃO: o método utilizado pela fiscalização já nasceu contaminado. Além de se ter violado o disposto no Decreto nº 2.498/98, foi utilizado método vedado em lei e paradigma que não se presta ao fim cominado.

- È de se ressaltar que boa parte dos aparelhos constantes da presente autuação (74.053) é de fabricação da empresa MOTOROLA, já excluídos os da marca ÉRICSOM (5.000) e PHILLIPS (470). Ocorre que a MOTOROLA é acionista da CELLSTAR CORPORATION e ambas pactuaram, apenas no período de 1º de janeiro a 31 de novembro de 1998, transações comerciais da importância de US\$ 1.276.100 (um bilhão duzentos e setenta e seis milhões e cem mil dólares americanos). Portanto, levando-se em conta o expressivo número de aparelhos de telefonia celular (74.053) do presente processo e o estreito relacionamento entre a MOTOROLA e a CELLSTAR CORPORATION, responsável pela entrega dos aparelhos à exportadora DATA AIR WORDWIDE INC., não há porque duvidar do valor da transação.

- A própria autoridade fiscal não enfrentou a questão do preço da transação internacional, preferindo se utilizar de considerações outras, ligadas a contribuintes estranhos a ora impugnante, em procedimento temerário, baseado em suspeitas e acusações infundadas, as quais não poderão jamais prevalecer e fundamentar a pretensão de constituição de suposto crédito tributário.

- A fiscalização sequer logrou comprovar que, efetivamente, os aparelhos importados pela INFO WEST são, de fato, aqueles vendidos pela empresa nacional E. A. Eletrônicos e Componentes Ltda. e pela própria INFO WEST à ora impugnante, ante a falta de apreensão ou constatação física de qualquer aparelho de telefonia.

- Além do mais, a fiscalização utilizou como paradigma uma única e mera "Consulta de Declaração de Importação", conforme fls. 58, 91, 92 e 99, sem ao menos identificar a importadora, nem a data em que teria sido realizada tal importação, afastando por completo o valor da transação e contrariando completamente o AVA.

¹ Conforme consta do AR à fl. !.677, a ciência se deu em 26/11/2003, uma quarta-feira.

E. A. C.

- É evidente que as importações, objeto de aquisição no mercado interno pela impugnante, foram pactuadas de forma muito diferente de outras importações quaisquer e comuns, não se prestando de paradigma, portanto, tão só, a indicação de mero número de outra DI, como, em vão e ilegalmente, pretende a fiscalização.

- Também de grande relevância o fato da CELLSTAR DO BRASIL, atual DICOM, receber os aparelhos de telefonia diretamente da E.A. Eletrônicos ou da própria INFO WEST, as quais se incumbiam de proceder toda a adequação das mercadorias ao mercado interno, pois as importações eram de aparelhos sem “softwares” adequados ao mercado brasileiro, situação esta que exigia reparos dos aparelhos nas sedes brasileiras de suas fabricantes (Motorola e Ericsson).

- Trata-se o caso em foco de mercadoria consistente de “tecnologia avançada e de ponta”, com peculiaridades especiais, circunstâncias que não foram consideradas pela fiscalização.

- Sem que a CELLSTAR tivesse tido a oportunidade para explicar as operações, a fiscalização buscou proceder aos lançamentos que levaram a valores confiscatórios de exigências, esquecendo-se de que, na valoração aduaneira, o 1º método a se adotar é o do valor da transação, sendo que a autoridade fiscal, apoiando-se em fatores outros, ligados à constituição formal da sociedade importadora, desprezou e descuidou-se da efetiva produção de provas para sustentar o entendimento de que houve subfaturamento.

- E, nesse campo, eventual dúvida milita a favor do contribuinte (art. 112, CTN). No campo tributário, mera suspeita de conluio ou fraude não se presta a fundamentar eventual Autuação fiscal, como já entendeu o E. Terceiro Conselho de Contribuintes, em vários julgados.

- O mesmo ocorre com a acusação de subfaturamento, o qual exige prova inequívoca, conforme julgados que também transcreve.

- Ainda em PRELIMINAR, discorre sobre a SOLIDARIEDADE PASSIVA DA IMPUGNANTE: Argúi que não pode ser enquadrada na norma legal objeto do disposto no art. 135 do CTN, porque não praticou nenhuma infração à lei.

- No desenvolvimento de suas atividades comerciais, não importou mercadoria alguma, limitando-se a distribuir os aparelhos de telefonia celular quando os mesmos já se encontravam em território nacional, reconhecendo, contudo, que sua sócia majoritária, a empresa estrangeira CELLSTAR CORPORATION é que era responsável pela colocação dos referidos aparelhos, em condições plenas de uso e venda para a TELESP CELULAR, TELERJ e outras operadoras, principais clientes da DICOM e destinatárias da quase totalidade dos aparelhos de telefonia celular.

- A definição do valor da importação de cada aparelho de telefonia celular e as reais condições de desembaraço aduaneiro não eram tratadas ou definidas pela DICOM ou seus administradores em território nacional.

- O mero fato de a impugnante ter efetuado pagamentos a E. A. Eletrônicos e diretamente à INFO WEST, tendo estas indicado para depósito bancário a conta de terceiro, estranho a sua relação comercial, por si só não autoriza a conclusão adotada pelos Srs. Fiscais de que a mesma estava em “conluio” com a importadora INFO WEST. O mundo dos negócios,

ELUC

hoje, é dinâmico e a voracidade de arrecadação do Fisco faz com que as empresas adotem determinadas posturas, entendidas como "elisão fiscal", as quais não infringem legislação alguma. No caso em questão, foi solicitado à impugnante, pela empresa nacional E. A. Eletrônicos, bem como pela INFO WEST, com respaldo da empresa estrangeira CELLSTAR CORPORATION, que o pagamento de tais valores indicados pelos Srs. Fiscais, fosse efetuado nas contas bancárias indicadas, apenas com o objetivo de se evitar a CPMF.

- Assim, a afirmação da fiscalização no sentido de que a impugnante escriturou fraudulentamente seus livros fiscais, é gratuita, pois pagamento ou adiantamento de duplicatas não são efetuados apenas e tão somente através de depósito bancário na conta corrente do sacador do título; podem ser liquidadas, diretamente, obrigações outras do sacador do título de crédito, desde que este assim solicite. Não existe, em tal procedimento, qualquer ilicitude (às fls. 1.713/1.714, transcreve ementa do E. Conselho de Contribuintes no sentido de que a responsabilidade de que trata o art. 135 do CTN deve ser comprovada de forma inequívoca).

- Outra PRELIMINAR argüida refere-se a DECADÊNCIA: alega a impugnante ter transcorrido prazo superior a 5 anos entre o registro das DI's, ocorrido em 07/10/1998 e a data da ciência dos Autos de Infração.

- Fundamenta seu entendimento no disposto no art. 150, § 4º, do CTN, citando, também, julgados do Terceiro Conselho de Contribuintes e entendimento do E. TRF da 4ª Região.

- Pelas preliminares, pede seu afastamento do pólo passivo da exigência tributária em questão, porque a DICOM não tomava conhecimento nem participava das deliberações de importação, por imposição da CELLSTAR.

A.2) NO MÉRITO.

- A empresa americana CELLSTAR CORPORATION, utilizando-se de seu poderoso capital estrangeiro e forte poder de distribuição de aparelhos de telefonia celular, principalmente da MOTOROLA, instalou-se no Brasil em 1993, sob a denominação empresarial CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA., com inscrição no CNPJ, capital social de mais de 39 milhões de reais, etc. Esta sociedade brasileira era presidida pelo Sr. Timothy Louis Maretti, cidadão americano residente no País. Após 04 anos de existência, face ao vultoso prejuízo acumulado pela firma, os americanos resolveram constituir nova sociedade, em 12/11/97, denominada CELLSTAR DO BRASIL LTDA., cujos sócios eram a própria CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. e a Sra. Elaine Flud Rodriguez, norte-americana, no ato representada por procurador. No caso, o capital social da nova empresa era de R\$ 1.000,00, dividido em 1.000 quotas, 999 das quais distribuídas à CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR e 01 à Sra. Elaine (fls. 1.772/1.773).

- Uma vez que a CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR possuía grande prejuízo, para que o mesmo não acontecesse com a nova firma resolveram os dirigentes americanos contratar no Brasil uma pessoa que pudesse assessorá-los, como Consultor comercial em território nacional, no caso, o Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, que possuía vasta experiência no segmento de telefonia celular.

- A partir do mês de julho de 1998, ingressou na sociedade o Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, representando, como procurador, outra sócia estrangeira admitida

Handwritten signature

pela CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR no quadro societário da CELLSTAR DO BRASIL, qual seja, a FONTANA BUSINESS CORPORATION (sociedade organizada de acordo com as leis das Ilhas Virgens Britânicas – fl. 1.857). O capital social ficou assim distribuído: 509 quotas permaneceram com a CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR, 490 quotas foram transferidas à FONTANA BUSINESS CORP., e a Sra. Elaine retirou-se da sociedade, transferindo sua única quota à CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR.

- Entretanto, tudo continuava sendo dirigido pela empresa americana CELLSTAR CORPORATION, que não só era a detentora do capital necessário ao desenvolvimento das atividades comerciais no Brasil, como viabilizava a remessa dos aparelhos celulares.

- Em 1999, a empresa americana ingressou formalmente no contrato social da CELLSTAR DO BRASIL, como sócia majoritária da sociedade local. À época, CELLSTAR INTERNACIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA. retirou-se da sociedade, cedendo e transferindo suas 5.100 quotas (valendo R\$ 5.100,00) à CELLSTAR INTERNATIONAL CORPORATION S.A., com a anuência da FONTANA BUSINESS CORP., que permaneceu com 4.900 quotas. A primeira sócia (administradora exclusiva da CELLSTAR DO BRASIL) passou a ser representada por dois gerentes, quotistas ou não, residentes no Brasil, podendo ser, ainda, representada por procuradores. No caso, as pessoas nomeadas foram o Sr. THIMOTHY LOUIS MARETTI e o Sr. JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI (fls. 1.864/1.871).

- Importante ressaltar que a empresa americana CELLSTAR CORPORATION preocupou-se tanto em manter o controle social da situação que limitou ao valor de R\$ 500.000,00 a responsabilidade de seus gerentes delegados em território nacional.

- Naquele período, 2º semestre de 1998 e início de 1999, houve a privatização das telecomunicações no Brasil, surgindo novas operadoras de telefonia celular, situação que gerou um incremento na venda de aparelhos celulares, em especial quanto às importações.

- Em face desse quadro, a empresa americana estabeleceu normas de conduta dos negócios no Brasil, definindo que a empresa CELLSTAR DO BRASIL **não importaria nenhum aparelho de telefonia celular**, adquirindo-os no território nacional, diretamente da empresa E. A. Eletrônicos e Componentes Ltda., ou empresa por ela indicada. Na hipótese, a E. A. Eletrônicos e Componentes Ltda. foi incumbida de proceder junto à MOTOROLA e demais fabricantes no Brasil, a adaptação dos aparelhos aos sistemas operacionais de cada operadora nacional, adaptando, também, seus “softwares” e acrescentando os respectivos manuais de instrução e embalagens, ambos em idioma nacional, remetendo-os, ao final, à impugnante.

- Em assim sendo, a DICOM não tomava conhecimento ou deliberava qualquer providência quanto à fase preliminar de importação dos aparelhos de telefonia celular, apenas recebendo os mesmos, diretamente, da empresa nacional E. A. Eletrônicos e Componentes Ltda., com as devidas notas fiscais, já em condições de venda no mercado interno. Para comprovar o alegado, a DICOM apresenta documento em inglês, traduzido por tradutor juramentado, apresentado pela CELLSTAR CORPORATION à Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (fls. 1.872 a 2.000 – original, em inglês, e sua respectiva tradução).

Guilherme

- A leitura desse documento não deixa qualquer dúvida de que o assunto é muito mais abrangente do que imaginaram os Srs. Auditores Fiscais, os quais não atentaram para o fato de que, no período que compreende as importações, a gerência da empresa CELLSTAR DO BRASIL, atual DICOM, era exclusiva da empresa americana CELLSTAR CORPORATION, que tinha enorme potencial para influenciar nos preços dos aparelhos de telefones celulares importados.

- Quanto à VALORAÇÃO ADUANEIRA DOS APARELHOS CELULARES, importa ressaltar que boa parte dos aparelhos constantes da autuação (74.053) é de fabricação da MOTOROLA, empresa que era acionista da CELLSTAR CORPORATION. Assim, as partes pactuaram, apenas no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de novembro de 1998, transações comerciais na importância de UM BILHÃO, DUZENTOS E SETENTA E SEIS MILHÕES E CEM MIL DÓLARES AMERICANOS.

- Não há como deixar de se levar em consideração tal relacionamento que, evidentemente, influenciou os preços indicados nas Declarações de Importação, pouco importando se foram utilizadas interpostas empresas, seja exportadora ou importadora.

- O que importa é que as DI's eram regularmente aprovadas no SISCOMEX e não foram objeto de regular procedimento de revisão aduaneira, nos moldes disciplinados pelo Decreto nº 2.498/98.

- Cumpre, ainda, destacar, que a empresa INFO WEST recolheu efetivamente, a importância de R\$ 1.073.587,70 a título de **Imposto de Importação**, tendo, também, efetuado o fechamento do contrato de câmbio respectivo ao valor da transação internacional, razão pela qual, independente de quaisquer suspeitas outras, devem ser mantidos os valores constantes das DI's., devidamente aprovadas pelo SISCOMEX.

A.3) DA MULTA E DOS JUROS DE MORA

- No que se refere à multa agravada, no percentual de 225%, é de se salientar que no presente Auto de Infração não devem ser levados em consideração quaisquer fatos envolvendo outras importações que não as efetuadas em nome da empresa INFO WEST, devendo ficar claramente consignado que os Srs. AFTN's não têm competência para declarar inidoneidade de documentos da empresa internacional exportadora.

- Quanto às importações efetuadas pela INFO WEST, não foram produzidas provas cabais de quaisquer fraudes ou conluios, mas, sim, meras suspeitas infundadas, ligadas a pagamentos efetuados quando do fechamento de câmbio e constituição do quadro societário da importadora.

- No campo tributário, mera suspeita de conluio ou fraude não se presta a fundamentar eventual Autuação fiscal, como já entendeu o Terceiro Conselho de Contribuintes.

- Por outro lado, não é verdade que a impugnante tenha deixado de atender, especificamente, qualquer intimação dos Srs. Fiscais, os quais preferiram concluir seus trabalhos para, só após, comunicar o resultado final.

- Portanto, deve ser afastada, totalmente, a multa aplicada, que tem caráter confiscatório, o que é vedado por lei.

EMULA

- Quanto aos juros de mora, não foram devidamente identificados nos Autos de Infração, caracterizando verdadeiro cerceamento de defesa. A fiscalização limitou-se a fazer incidir percentual consolidado sobre o suposto crédito tributário, o que é inadmissível e deve levar à anulação dos Autos.

A.4.) IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

- A autuação do IPI está baseada na presunção de que houve Declaração Inexata do Valor da Mercadoria, o que não corresponde à realidade.

- As mercadorias importadas pela INFO WEST não foram, anteriormente, objeto de regular processo de revisão de valoração aduaneira, com exames preliminar e conclusivo, como exige o Decreto nº 2.498/98.

- Assim, por inexistir qualquer declaração inexata do valor da mercadoria importada, não há nenhuma diferença tributária a ser exigida, carecendo de fundamento legal a exigência de IPI, requerendo a impugnante seja declarado nulo de pleno direito o Auto de Infração relativo a este imposto.

A.5.) MULTA E JUROS DE MORA.

- Quanto a essas matérias, reproduz os argumentos expostos na defesa relativa ao Imposto de Importação.

A.6.) MULTA DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.

- Para fundamentar o alegado subfaturamento, a Autoridade Fiscal considerou inidôneos os documentos apresentados pela exportadora, tendo também apurado suposta "existência de acordos de compensação de preços e formas de pagamento não declaradas oficialmente entre a principal fabricante dos bens importados, a MOTOROLA INC., e a também americana CELLSTAR INTERNATIONAL CORPORATION, sendo que as remessas de divisas efetuadas em nome das interpostas importadoras foram irregulares, caracterizando, em tese, crime contra o sistema financeiro, uma vez que os contratos de câmbio são ideologicamente falsos."

- Sustentam, ainda, terem apurado "que todos os pagamentos escriturados/efetuados pela DICOM às interpostas importadoras INFO WEST e ÓPISSOM, totalizando mais de 115 milhões de reais não transitaram na conta dessas empresas, fato que nos permite inferir que grande parte desses recursos tenha sido remetida ao exterior de forma ilegal, para fazer face ao pagamento do valor real das mercadorias."

- Ocorre que, no presente Auto de Infração, não devem ser levados em consideração quaisquer fatos envolvendo outras importações, que não aquelas efetuadas pela empresa INFO WEST. Os Srs. AFTN's não têm competência para declarar inidoneidade de documentos da empresa internacional exportadora, bem como se servirem de fatos relativos a outras empresas, estranhas à impugnante, para fundamentar sua pretensão de constituir crédito tributário de valor absurdo.

- Suposições não podem prevalecer contra fatos concretos, uma vez que os contratos de câmbio fora efetivamente fechados e liquidados, o que está comprovado nos autos inequivocamente.

EMUCH

A.7.) DA REMESSA CAMBIAL.

- Havendo prova inequívoca de que o Contrato de Câmbio foi liquidado, a mera suspeita de irregularidade de assinatura do mesmo, por parte de quem representou a importadora INFO WEST, nada significa. No mundo comercial atual, a praxe é de se abolir assinaturas, não tendo qualquer fundamentação a alegada fraude e suposta prática de crime contra o sistema financeiro.

- Os câmbios foram fechados regularmente, com autorização expressa do Banco Central do Brasil, e é isso que importa, para o caso em foco.

- A alegada "existência de acordos de compensação de preços e formas de pagamento não declaradas oficialmente entre a principal fabricante dos bens importados, a MOTOROLA INC., e a também americana CELLSTAR INTERNATIONAL CORPORATION", não foi, efetivamente, comprovada. E mais, ainda que existisse tal acordo, não ofendendo o mesmo qualquer lei do País, não há como se pretender, por tal motivo, suspeito apenas, interferência alguma na valoração aduaneira, como pretende a fiscalização (transcreve trecho de Acórdão do Conselho de Contribuintes, sobre valoração aduaneira).

- O fato de a DICOM ter efetuado depósito de valores na conta bancária da INFO WEST, por si só, não constitui qualquer fraude fiscal e, muito menos, criminosa.

- Não se pode olvidar que a impugnante era controlada por sua sócia majoritária, CELLSTAR CORPORATION, empresa americana com negócios em 20 países, com adoção de política agressiva e voltada para a economia de quaisquer valores, razão pela qual ordenou tal pagamento diretamente à INFO WEST e não à E. A., não vislumbrando a DICOM qualquer irregularidade, pois atualmente é absolutamente comum se emitir um pagamento a terceiro para se afastar a duplicidade de incidência da CPMF.

- Enfim, a autuação está pautada em suspeitas e, como tal, não pode prevalecer, militando em favor da impugnante o benefício da dúvida (art. 112, CTN).

- Transcreve entendimentos doutrinários e acórdãos administrativos, em defesa de sua tese.

A.8.) DO PEDIDO.

- Requer que sejam acolhidas as preliminares argüidas, com conseqüente declaração de nulidade dos Autos impostos ou, no mérito, que sejam julgados improcedentes os Autos de Infração lavrados.

B) CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Em 16/01/2004, a empresa CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por seu advogado e bastante procurador (instrumento à fl. 2.018), protocolizou petição na IRF em São Paulo, informando que, em atendimento ao Edital nº 054/2002, afixado em 03/12/2003, estava comparecendo naquele órgão e se considerava cientificada do processo de que se trata.

Em 28/01/2004, protocolizou, também por seu advogado, a impugnação de fls. 2.020/2.030), expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:



1) Inicialmente, solicita poder completar sua defesa (juntada de documentos e oferecimento de razões aditivas) após a apresentação da peça impugnatória, face ao grande número de documentos envolvidos, fundamentando-se no princípio da ampla defesa.

2) A Impugnante, seus sócios Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e sua mulher Sra. REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI, entre outros, são acusados de terem participado de importações de telefones celulares, levadas a efeito pelas empresas FALLS IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MAGNA TRADING LTDA., INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., as quais foram consideradas inidôneas pelas suas inexistências de fato.

3) O núcleo da denúncia fiscal tem como constatação, no entender dos autuantes, o fato de que foram internados no País 747.298 aparelhos de telefonia celular, no período de set/98 a maio/00, com valor FOB declarado em até 30% do valor comercializado no mercado, o que caracteriza o ilícito fiscal de subfaturamento do valor real das mercadorias nas importações, com evasão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI-vinculado, além da imputação de multa prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

4) Via de conseqüência, nos Autos de Infração lavrados contra as importadoras, pessoas físicas e jurídicas foram arroladas como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário, nos termos dos artigos 124, I e 135, III, do CTN; por manterem vínculo de gestão empresarial ou negocial com a impugnante e a empresa DATAKIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e CRZ COMUNICAÇÕES LTDA., as quais participaram na venda dos aparelhos celulares no mercado interno, tendo como principal adquirente a empresa CELLSTAR O BRASIL LTDA., depois denominada DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.; esta tida como a real beneficiária dos negócios inquinados de irregulares.

5) Havendo interesse comum entre as citadas pessoas no litígio estabelecido nos lançamentos de ofício, com pontos comuns de fato e de direito descrito na denúncia fiscal que envolve a todos, bem como coincidência de interesses subjetivos que concorrem para o mesmo resultado da lide, a impugnante, por razões de economia processual e na busca do alinhamento uniforme na decisão da controvérsia, acredita que, ao caso, merecem ser aplicadas as normas processuais do litisconsórcio facultativo (faz uma análise do "litisconsórcio passivo", citando o art. 46 do CPC, indicando que todos os benefícios outorgados a um dos litisconsortes deverá beneficiar a todos – art. 509, CPC – e sustentando que todos os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI devem ser aproveitados pelos demais).

6) Por empresa autuada, a impugnante tão-somente especializará argumentos de defesa considerados individuais, que não se comunicam diretamente com os demais co-responsáveis solidários.

7) Também por economia processual, em uma só petição apresentará suas razões de defesa, que deverão ser apreciadas na mesma ordem em que as acusações lhe são formuladas por empresa, nos autos de cada processo, aproveitando-as, no que couber, a cada uma delas especificamente.

8) Em seqüência, apresenta suas razões de defesa, sucessivamente, em relação às empresas FALLS IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MAGNA TRADING LTDA., e INFO WEST INFORMÁTICA LTDA.

Emilia

9) Quanto a esta última empresa – INFO WEST (objeto do presente processo), tece as seguintes considerações: (a) as diligências fiscais apontam para o fato de que a mesma teria importado 79.523 celulares, por intermédio de 10 DI's, registradas entre 07/10/98 e 20/01/99. Deste total, 79.053 aparelhos foram contabilizados pela DICOM, com valor sete vezes maior do que aqueles declarados na importação; (b) a fiscalização assevera que as transferências feitas à INFO WEST, pela AMP, para pagamento dos tributos incidentes na importação, foram com recursos da impugnante; (c) a impugnante já sustentou que, à época dos fatos, não havia óbice legal para que se fizesse importações por conta e ordem de terceiros, o que também foi feito no caso sob exame; (d) ainda mais porque não houve qualquer irregularidade em relação ao preço da mercadoria importada, em especial a que se refere ao preço dos aparelhos celulares no mercado internacional.

10) Quanto ao mérito, inclusão indevida de seu nome como co-responsável pelo pagamento do crédito tributário, socorre-se dos elementos de defesa apresentados pelo litisconsorte Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, como se estivessem transcritos em sua impugnação.

Finaliza pleiteando o acolhimento de seus argumentos, confiando no arquivamento da denúncia fiscal.

C) CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI

Em 23/01/2004, CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, por seu advogado e bastante procurador (instrumento à fl. 2.037), protocolizou, na IRF em São Paulo, a petição de fl. 2.036, informando que, com referência ao Edital nº 092/2003, afixado em 10/12/2003, "*comparece a este órgão e se dá por cientificado do processo em epígrafe, tudo nos termos do Decreto 70.235*".

Em 28/01/2004, também por seu advogado e procurador, protocolizou a impugnação de fls. 2.039 a 2.094, pelas razões que expôs:

1) Inicialmente, solicita poder completar sua defesa (juntada de documentos e oferecimento de razões aditivas) após a apresentação da peça impugnatória, face ao grande número de documentos envolvidos, fundamentando-se no princípio da ampla defesa.

2) Informa que, em uma só petição impugnativa, apresenta suas razões de defesa, que deverão ser apreciadas na mesma ordem em que as acusações lhe são formuladas por empresa, nos autos de cada processo, aproveitando-as no que couber a cada uma delas especificamente.

3) No Relatório de Telefonia Celular, a fiscalização começa dizendo que entre set/98 e maio/2000, seis empresas nacionais importaram em valor declarado de US\$ 42 milhões, os quais correspondem à entrada no País de 747.298 terminais portáteis de telefonia celular.

4) Como fruto das diligências realizadas, restou comprovado que as pretensas importadoras foram constituídas por meio de documentação falsa ou mediante a utilização de interpostas pessoas (laranjas).

5) Cinco delas fora declaradas INAPTAS, com conseqüente cancelamento de seus CNPJ's e todas elas não apresentaram declarações periódicas à SRF, tampouco

Eumek

recolheram tributos ou contribuições incidentes sobre operações internas na comercialização dos aparelhos celulares.

6) A fiscalização apurou que os aparelhos celulares foram adquiridos no mercado interno pela DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., nova denominação da empresa CELLSTAR DO BRASIL LTDA., a qual, direta ou indiretamente, forneceu quase a totalidade dos recursos necessários para pagamento dos celulares adquiridos no exterior, pelas pretensas importadoras; como também para pagamento dos Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados, pelo sistema SISCOMEX.

7) Embora o RTC mereça alguns elogios, por outro lado contém o vício de conter acusações levantadas em presunções simples, ilações sobre fatos que, na realidade, não ocorreram e, por vezes, há a ousadia de “inferir” situações baseadas em silogismo jurídico não provável, o que é rechaçado pela melhor doutrina.

8) A linha de defesa do administrado é apresentada por empresa, na mesma ordem constante no RTC, ao final restando comprovado que o mesmo não concorreu para efetivação de qualquer ilícito penal ou tributário, razão pela qual não pode figurar como co-responsável solidário pelo pagamento dos créditos tributários, se devidos fossem, decorrentes de atos controversos praticados por terceiros.

9) Em seqüência, apresenta sua defesa, sucessivamente, em relação às empresas FALLS-IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MAGNA TRADING LTDA., INFO WEST INFOMÁTICA LTDA., e ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

10) Especificamente em relação à empresa INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., objeto destes autos, ofereceu o seguinte arrazoado (fls. 2.058 a 2.060):

10.1) A empresa foi constituída em 15/07/97 e tinha como sócios os Srs. ROBSON ALVES PEREIRA e ARLINDO GOMES BONFIM, conforme diligências efetuadas para comprovar sua existência fática. Segundo a fiscalização, a empresa nunca operou, o contrato de locação é falso, seus sócios estão envolvidos na constituição de outras empresas, tiveram seus CPF's cancelados e nos endereços apontados como seus domicílios, são desconhecidos.

10.2) Mais uma vez aparece o nome da empresa CONTABS, com envolvimento do Sr. ALEXANDRE GERMANO. A empresa sob exame não teria apresentado DIRPJ, DCTF e DIRF, assim como deixou de recolher os tributos que incidiriam sobre as operações realizadas no mercado interno, pela comercialização dos aparelhos celulares.

10.3) Para completar, as autoridades fiscais dizem que estavam anexando uma cópia dos documentos pessoais dos sócios da INFO WEST e ÓPISSOM, os quais “..... foram coletados no Cartório do Alto da Mooca/São Paulo, comprovando, em tese, responsável pelo reconhecimento das assinaturas firmadas no instrumento de constituição da INFO WEST.”

10.4) Comentando as importações da INFO WEST, asseveraram os AFTN's que a empresa teria importado 79.523 aparelhos celulares – no período de 07/10/98 a 20/01/99 – por R\$ 7.019.350, 72 e os revendido

EMILIA

por R\$ 49.529.703,00 à DICOM, acobertados por notas fiscais da E.A. ELETRÔNICOS. Muito embora a operação tenha proporcionado um lucro bruto de R\$ 42,5 milhões, a adquirente DICOM, por sua vez, revendeu-os por um preço muito próximo ao de compra, que, ao final, possibilitou esta a escriturar um prejuízo fictício na ordem de R\$ 22,4 milhões. Os procedimentos relativos aos despachos alfandegários da mercadoria foram realizados pelo Sr. CELSO LUIS FORNI, que se fez representar perante a SRF por meio de instrumento de procuração falso.

10.5) Deve-se ter em conta que o Sr. CELSO LUIS FORNI é a mesma pessoa já comentada, a qual prestou declaração falsa às autoridades fazendárias, de que nada havia recebido pelo seu trabalho e, restou documentalmente comprovada a inverdade.

10.6) Ao discorrer sobre a sistemática de pagamento dos tributos incidentes sobre as importações, a fiscalização tentou demonstrar a participação das empresas CELLSTAR (DICOM), AMP CONSULTORIA e CRZ COMUNICAÇÕES, ao lado do Sr. CELSO LUIS FORNI.

10.7) No que respeita à movimentação financeira, mais uma vez vem à baila a informação do Banco SAFRA, dizendo que os documentos relativos à empresa INFO WEST foram “descartados”, pelo que não há meios de se confirmar as assinaturas das pessoas que participaram das operações bancárias.

10.8) Da mesma forma como sucedeu com as empresas FALLS e MAGNA TRADING, a fiscalização arrolou como co-responsáveis solidários, as pessoas JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, THIMOTHY LOUIS MARETTI, CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, por estes, no entender dos AFRF's, terem vínculos com as empresas DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

10.9) De seu lado, o impugnante entende que, em relação à descabida inclusão de seu nome como co-responsável pessoal nos negócios em exame, nada deve ser acrescentado a tudo o que já foi dito anteriormente. O mesmo se aplica quanto às razões de mérito sobre as empresas importadoras.

1) RAZÕES PERTINENTES AO ALEGADO “RESPONSÁVEL”.

11.1) Para estabelecer a “responsabilidade pessoal” do impugnante, a fiscalização fundamentou-se no art. 135, III, do CTN.

11.2) À vista dos fatos narrados no RTC, o impugnante está sendo arrolado como co-responsável pelo pagamento dos tributos porque, à época dos fatos, o mesmo era sócio das empresas CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e DATAKIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

11.3) Contudo, o impugnante não poderia responder por qualquer ato praticado pela DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., pelo fato de que, quando foram realizadas as importações, o mesmo não fazia parte da sociedade e não praticava ato de gestão. Ressalta evidente que aquele que não participava da sociedade à época da ocorrência dos fatos

EML

geradores de qualquer tributo jamais poderá responder pela obrigação tributária correspondente.

11.4) Não existe nenhuma hipótese legal que pudesse ensejar a pretendida responsabilidade pessoal do impugnante, e muito menos motivação para que a fiscalização caminhasse pela “despersonalização da Pessoa Jurídica”, o que, ainda hoje, na esfera administrativa, não encontra guarida em nosso ordenamento jurídico – mesmo porque, em nenhuma hipótese, se poderia falar em solidariedade.

11.5) De resto, partindo do princípio do Direito Penal de que “fraude e dolo não se presumem” e ausente dos autos qualquer prova nesse sentido, não há como prestigiar a denúncia fiscal, tanto quanto às pessoas jurídicas, como em relação a qualquer um de seus sócios.

11.6) Transcreve doutrina e jurisprudência do STJ e do STF sobre a matéria, bem como dos Conselhos de Contribuintes.

11.7) No caso dos autos, contudo, o que se pretende é manter a responsabilidade do impugnante pelo fato deste compor o quadro social das empresas tidas como solidárias passivas pelo pagamento dos tributos.

2) DA SUJEIÇÃO PASSIVA NO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

12.1) Quanto a esta matéria, a fiscalização aplicou o disposto no art. 77, I e II, do RA – Regulamento Aduaneiro.

12.2) No caso, a pessoa física arrolada como co-responsável solidário não teve relação pessoal e direta com a entrada dos produtos no território nacional, nem com o registro das declarações de importação, fato este praticado, apenas, pela pessoa jurídica importadora, por intermédio de seus prepostos.

12.3) O impugnante jamais foi o importador das mercadorias, não sendo, portanto, contribuinte do I.I., nos termos do art. 80 do RA.

12.4) Como responsáveis e como solidários, os artigos 81 e 82 do RA enumeram as pessoas, que também exclui as pessoas físicas apontadas nos autos.

12.5) Transcreve entendimento de Aliomar Baleeiro sobre a “solidariedade passiva”, concluindo que nenhum dos dispositivos contidos no RA, no CTN, ou no Decreto-Lei nº 37/66 se aplica às pessoas físicas mencionadas nos autos, nem em relação aos tributos, nem em relação às infrações, e que, portanto, não houve tipificação para a aplicação de penalidades.

3) RAZÕES PERTINENTES À PESSOA JURÍDICA

13.1) O impugnante, à época dos fatos, não tinha qualquer vínculo formal com a CELLSTAR DO BRASIL LTDA., depois denominada DICOM, nem com as importadoras autuadas. Mesmo assim, fará algumas considerações de mérito que também demonstram a impertinência da denúncia fiscal.

Emula

13.2) Antes da edição das normas que disciplinam as importações por conta e ordem de terceiros, sempre houve este tipo de importação, que era do conhecimento da Administração, a qual se limitava a controlar a arrecadação dos tributos incidentes nessas importações (II e IPI) quanto aos aspectos materiais e formais dos quais decorria a obrigação tributária, uma vez ocorrido o fato gerador. Exemplo disso são as importações por meio de empresas sediadas no Estado do Espírito Santo e destinadas a empresas de outros Estados, visando o benefício do FUNDAP. Outro exemplo refere-se às importações realizadas por empresas do setor automotivo, não vinculadas às montadoras e não concessionárias autônomas. Outros exemplos podem ser citados. Todas essas situações e outras aqui não especificadas eram aceitas de conhecimento e toleradas pela Administração.

13.3) Tanto isso é verdade que, até o advento da legislação nova (citada à fl. 2.071), o entendimento da Administração era o consubstanciado no Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação da SRF nº 3.057, de 24/10/80 (transcreve o mesmo – fl. 2.073/2.074).

13.4) Em assim sendo, por ocasião das importações (1998/1999), este era o entendimento da Administração relativamente a essas operações, sendo que o termo “consignatário”, constante no referido Parecer, significa “interveniente”.

4) DAS PENALIDADES APLICADAS.

A) Das Infrações Administrativas ao Controle das Importações.

14.1) Primeiramente, discorre sobre o que são as “infrações administrativas ao controle das importações”- transgressões à conduta relacionada às operações de comércio exterior, pré e durante a importação, anteriores à ocorrência do fato gerador, atinentes à autorização para importar (licenciamento), pagamentos ao exterior (câmbio), controle de preços (SECEX), documentação pertinente e outras, enfim, controle das importações, natureza administrativa.

14.2) Até 24/08/02, quando foi editada a MP nº 2.158, que previu a penalidade aplicável cumulativamente (art. 44, da Lei nº 9.430/96), vigia o art. 536, III, do RA, pelo qual a multa, por subfaturamento ou superfaturamento, era de 100% da diferença.

14.3) É consabido que nas operações de comércio exterior, tais condutas ilícitas só podem ocorrer na importação como superfaturamento (visando a remessa maior de divisas, disfarçadamente “regular”, lavagem de dinheiro, etc.) e na exportação com subfaturamento (visando o menor ingresso de divisas, ficando o diferencial à disposição do exportador brasileiro, no exterior).

14.4) Por ser hipótese impossível de ocorrer – não existe o subfaturamento na importação – tal fato não está tipificado com a descrição da hipótese legal do art. 526, III.

14.5) Hipótese de tal fato ter ocorrido, como quer Fisco, seria infração de natureza tributária, pois visaria reduzir o pagamento dos tributos e não o valor da mercadoria.

EULA

14.6) Não ocorreu, portanto, na espécie, a alegada infração administrativa, logo incabível a penalidade imposta. Haveria a tipificação se a remessa do pagamento do preço fosse maior do que aquela constante da documentação; mas isso deve restar cabalmente comprovado, não sendo admissível presunções, ilações ou inferências.

14.7) No caso, resta comprovado que o valor remetido (contratos de câmbio) coincide com o valor das faturas comerciais.

14.8) Deve-se notar que os Srs. AFTN's impuseram essa penalidade de natureza administrativa em face das normas do Acordo de Valoração Aduaneira, que é aplicável somente para apuração da base de cálculo do II, e não das infrações administrativas.

14.9) Transcreve arestos do Terceiro Conselho de Contribuintes.

14.10) Destarte, inaplicável ao caso concreto a multa por infração administrativa ao controle das importações, a uma, porque essas normas não foram transgredidas (subfaturamento só ocorre na exportação) e, a duas, porque o Fisco rejeitou a base de cálculo do II, procedendo apuração com base no AVA, que é voltado exclusivamente à percepção daquele tributo, não se reportando, em nenhum de seus dispositivos, a parte cambial e administrativa das operações relacionadas às mercadorias (remessas, licença, natureza, qualidade, etc.).

B) DA MULTA DE OFÍCIO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.

14.11) À época dos fatos, vigia o art. 524 do RA, relativamente à falsa declaração quanto à mercadoria (100% da diferença do imposto apurado e 50%, nos casos de inexatidão da declaração apenas quanto ao valor).

14.12) O novo Regulamento Aduaneiro, com sua edição em 27/12/02, inseriu definitivamente, no mundo jurídico aduaneiro, a aplicação da multa cominada no art. 44 da Lei nº 9.430/96, em lugar daquela prevista no art. 524 do Decreto nº 91.030/95.

14.13) Esta legislação não tem aplicação retroativa, pois contém penalidade mais gravosa do que a existente à época dos fatos. Assim, não procede a aplicação da referida penalidade.

C) DA MULTA DO IPI

14.14) A mesma também não procede, porque em momento algum o contribuinte deixou de atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos. Se algum atraso eventualmente ocorreu foi devido ao tempo decorrido entre os fatos (1998/1999) e a autuação (2003).

14.15) Deve-se notar, também, que a prestação de informações pelo impugnante, no caso dos autos, seria totalmente impossível, até porque o mesmo não participava das sociedades e, por isso, sequer tinha ou poderia ter em seu poder os documentos fiscais e contábeis requisitados pela fiscalização.

Eulda

14.16) Pelas mesmas razões jurídicas que informam a impugnação das multas do II e a alegada diferença de tributos, é de ser desconstituída a imposição de multas relativas ao IPI.

14.17) Não ocorreu a infração por não ter sido preenchido o elemento-tipo descrito nas definições legais, bem como por decorrência da indevida base de cálculo, aplicada ao tributo a que se vincula (II).

1) Em seqüência, fez breve comentário sobre “Preços de Transferência” e sobre a Apuração do Valor Aduaneiro das Mercadorias, reportando-se, quanto ao último item, ao AVA, a algumas “notas interpretativas” de alguns de seus artigos, “comentários”, “opiniões consultivas”, etc. Reportou-se, outrossim à IN SRF n.º 17/98, à MP n.º 2.158-35, de 24/08/01, à IN SRF n.º 327, de 09/05/03, Leis, Medidas Provisórias e legislação complementar.

2) Defendeu que, para o particular “o que não é juridicamente proibido é juridicamente permitido”, argumentando que, quando as importações ocorreram, a fiscalização verificava a conformidade dos documentos que instruíam as DI's, com dados fornecidos pelo SISBACEN, relacionados às operações cambiais, consolidados no SISCOMEX e, só após, considerando a regularidade das operações, procedia ao desembaraço. Destaca que a revisão dos despachos é permitida legalmente, porém dentro dos procedimentos em vigor. Salaria que a utilização do método substitutivo para apuração do valor aduaneiro era feita com base no que dispunha o art. 2º do AVA e não sob a ótica do art. 88 da MP n.º 2.158/01, para situações que passaram a ser consideradas fraudulentas (mas que, anteriormente, não tinham essa conotação), determinando arbitramento dos valores obtidos na seqüência dos itens do artigo acima citado. Defende que, na sistemática do valor aduaneiro preconizado pelo AVA, a fiscalização deveria proceder à apuração de tal valor, e não ao arbitramento do mesmo, só introduzido na legislação adventícia já mencionada, à vista de práticas comprovadas (não presumidas) de fraude, sonegação e conluio. Assim, em homenagem aos princípios da legalidade, segurança jurídica, irretroatividade da norma jurídica, prova, vigência da lei, etc., sustenta que deve ser mantido o valor que serviu de base de cálculo nas importações de que se trata – efetuadas nos exercícios de 1998 e 1999 – repelindo-se o arbitramento do valor aduaneiro na forma levada a efeito pelo Fisco.

3) Finaliza requerendo sejam acolhidas suas razões de defesa e, via de conseqüência, seja seu nome excluído do rol de co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário sob exame.

D) REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI

Também em 23/01/2004, por seu advogado e bastante procurador, compareceu à IRF em São Paulo, por força do Edital n.º 092/2003, e deu-se por cientificada do processo em questão.

Em 28/01/2004, protocolizou, ainda pelo mesmo advogado, a impugnação de fls. 2.100 a 2.106, repisando, basicamente, as razões apresentadas pela CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA., quando pertinentes à pessoa física, e acrescentando que:

1) A impugnante em momento algum foi citada no RTC, no sentido de que tenha praticado pessoalmente qualquer ato em relação às importações dos aparelhos celulares, assim como a venda dos mesmos no mercado interno.

Eulck

1) A impugnante em momento algum foi citada no RTC, no sentido de que tenha praticado pessoalmente qualquer ato em relação às importações dos aparelhos celulares, assim como a venda dos mesmos no mercado interno.

2) Assim, tudo leva a crer que as autoridades arrolaram seu nome como co-responsável pelo pagamento dos créditos tributários porque a mesma já constou como sócia das empresas CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e DATAKIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

3) À época dos fatos, embora constasse como sócia das aludidas empresas, a impugnante não participava da administração das mesmas.

4) Em relação à DATAKIA, como consta no Contrato Social da empresa, a impugnante não fazia jus à retirada de pró-labore, pois não exercia nenhuma função na empresa, como de fato, nunca exerceu.

5) Também em relação à CRZ, não participava da administração.

6) Sobre a responsabilidade do sócio que não participa da administração, transcreve entendimento de Hugo de Brito Machado, segundo o qual o sócio que não pratica atos de administração da sociedade não tem responsabilidade pelos débitos tributários desta.

7) Quanto às questões de mérito, socorre-se, também, das razões apresentadas pelo litisconsorte Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, como se em sua impugnação estivessem transcritas.

8) Requer seja seu nome excluído do rol das pessoas responsáveis por qualquer ato ilícito que pudesse haver ocorrido nas importações inquinadas de irregulares.

E) JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI

JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI, por procurador legalmente constituído (instrumento à fl. 2.142), compareceu à IRF em São Paulo, em decorrência do Edital nº 060/2003, dando-se por cientificado deste processo.

Em 04/02/2004, protocolizou a impugnação de fls. 2.130 a 2.141, expondo, basicamente, as seguintes razões de defesa:

1) Inicialmente, solicita poder completar sua defesa (juntada de documentos e oferecimento de razões aditivas) após a apresentação da peça impugnatória, face ao grande número de documentos envolvidos, fundamentando-se no princípio da ampla defesa.

2) Em seqüência, alega que, conforme o Relatório de Telefonia Celular, o Impugnante, seu irmão Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI e sua mulher Sra. REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI, entre outros, são acusados de terem participado de importações de telefones celulares, levadas a efeito pelas empresas FALLS IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MAGNA TRADING LTDA., INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., e ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., as quais foram consideradas inidôneas pelas suas inexistências de fato.

EMLA

3) O núcleo da denúncia fiscal tem como constatação, no entender dos autuantes, o fato de que foram internados no País 747.298 aparelhos de telefonia celular, no período de set/98 a maio/00, com valor FOB declarado em até 30% do valor comercializado no mercado, o que caracteriza o ilícito fiscal de subfaturamento do valor real das mercadorias nas importações, com evasão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI-vinculado, além da imputação de multa prevista no art. 526, III, do Regulamento Aduaneiro.

4) As pessoas físicas acima identificadas, entre outras, foram arroladas como co-responsáveis pelo pagamento do crédito tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN, por serem sócios ou administradores das empresas DATAKIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA., e, no caso do impugnante, por sua participação como procurador da empresa FONTANA BUSINESS CORP., sócia da empresa CELLSTAR DO BRASIL LTDA., depois denominada DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., esta tida como a real beneficiária dos negócios inquinados de irregulares.

5) Havendo interesse comum entre as citadas pessoas no litígio estabelecido nos lançamentos de ofício, com pontos comuns de fato e de direito descritos na denúncia fiscal que envolve a todos, bem como coincidência de interesses subjetivos que concorrem para o mesmo resultado da lide, o impugnante, por razões de economia processual e na busca do alinhamento uniforme na decisão da controvérsia, acredita que, ao caso, merecem ser aplicadas as normas processuais do litisconsórcio facultativo (faz uma análise do "litisconsórcio passivo", citando o art. 46 do CPC, indicando que todos os benefícios outorgados a um dos litisconsortes deverá beneficiar a todos – art. 509, CPC – e sustentando que todos os argumentos de defesa apresentados pelo Sr. CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI devem ser aproveitados pelos demais).

6) Por empresa autuada, o impugnante tão-somente especializará argumentos de defesa considerados individuais, que não se comunicam diretamente com os demais co-responsáveis solidários.

7) Também por economia processual, em uma só petição apresentará suas razões de defesa, que deverão ser apreciadas na mesma ordem em que as acusações lhe são formuladas por empresa, nos autos de cada processo, aproveitando-as, no que couber, a cada uma delas especificamente.

8) Em seqüência, apresenta suas razões de defesa, sucessivamente, em relação às empresas FALLS IMPORT COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., MAGNA TRADING LTDA., INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., e ÓPISSOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

9) No que se refere à INFO WEST INFORMÁTICA LTDA., empresa objeto destes autos, afirma que, na primeira oportunidade em que o impugnante é citado no presente caso, considerando-se o RTC, a fiscalização refere-se ao fato de o mesmo ter prestado declaração ao Ministério Público do Estado de São Paulo, por suspeita de prática de sonegação fiscal de tributo estadual, praticada pela INFO WEST, como denunciado no Auto de Infração nº 201.968-1, de 21/12/00.

10) Destaca que o depoimento é de clareza solar no sentido de demonstrar que o impugnante nada teve a ver com possíveis irregularidades, se é que existiram, cometidas pela INFO WEST.

SULLA

11) Reproduz parte do citado depoimento, salientando que, no mesmo, nada existe que possa comprometer o impugnante, uma vez que, embora fosse o procurador da empresa – que praticava atos sob ordens do gerente-delegado da CELLSTAR (DICOM), Sr. THIMOTHY LOUIS MARETTI e dentro dos poderes a ele conferidos no instrumento de procuração – existiam outros funcionários graduados que exerciam suas funções específicas na empresa, inclusive na parte operacional e financeira com as importadoras.

12) Argumenta, também, que não há nada de estranho no citado Termo de Declaração e Intimação ter sido encontrado nas dependências da CONTABS, porque esta empresa era responsável pela escrita contábil da CELLSTAR (DICOM), logo, era documento da cliente e estava onde deveria estar.

13) Em relação à menção do nome do impugnante nas operações financeiras realizadas no Banco SAFRA – retirada em dinheiro de certa quantia da conta da CELLSTAR e depósito da mesma quantia na conta da FALLS – também nada há de irregular, porquanto a importadora adquiriu no exterior mercadoria por conta e ordem da CELLSTAR (DICOM). Como, também, não há termo de lei que proíba saque e depósito em dinheiro, no mesmo dia e no mesmo Banco, entre duas pessoas jurídicas.

14) Quanto à alegação da Fiscalização de “... que foi escriturado no Livro Diário da DICOM FRAUDULENTAMENTE na forma abaixo:”, é acusação que não subsiste em si mesma, na medida em que se refere às operações acima comentadas e, ainda que assim não fosse, quem deveria dar os devidos esclarecimentos seria a pessoa responsável pela escrituração contábil da empresa, profissional devidamente habilitado e com registro no órgão de classe.

15) Ademais, se ocorreu erro no lançamento contábil – onde deveria constar no escrito que os valores transferidos para a conta do Sr. CELSO FORNI (despachante aduaneiro encarregado do registro das DI's e pagamentos dos tributos nas entradas das mercadorias) constou como adiantamento à empresa E. A. Eletrônicos -, onde reside o prejuízo do Fisco, se de qualquer forma os valores seriam mesmo lançados em custo operacional, redutores do IRPJ e CSLL e sem qualquer reflexo na arrecadação da COFINS e do PIS?

16) Da mesma forma, sem qualquer implicação fiscal os lançamentos constantes do outro quadro (fl. 43 do RTC), os quais o Fisco inquiriu de fraudulentos.

17) Quanto às questões de mérito, considera, em sua impugnação, integralmente transcritas as razões apresentadas pelo litisconsorte Sr. CARLOS ROSSI ZAMPINI.

18) Finaliza requerendo que sejam acolhidas suas razões de defesa, confiando no arquivamento da denúncia fiscal.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Às fls. 2.148/2.149 consta Informação Fiscal da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da Alfândega do Porto de Vitória comunicando como foram os procedimentos referentes à ciência, por todos os envolvidos, dos Autos de Infração lavrados.

Nesta Informação, temos o seguinte quadro:

EUA

	Ciência Postal	Ciência Edital	Termo Início	Vencimento	Impugnação
INFO WEST	-----	09/12/2003	10/12/2003	08/01/2004	-----
DICOM	11/12/2003	-----	12/12/2003	12/01/2004	30/12/2003
CRZ	-----	18/12/2003	19/12/2003	19/01/2004	28/01/2004
Cláudio Rossi	26/11/2003	26/12/2003	29/12/2003	27/01/2004	28/01/2004
Regina Célia	26/11/2003	26/12/2003	29/12/2003	27/01/2004	28/01/2004
João C. Rossi	-----	30/12/2003	02/01/2004	02/02/2004	04/02/2004
Thimothy	-----	18/12/2003	19/12/2003	19/01/2004	-----

Consta, ainda, a DECLARAÇÃO DE REVELIA referente aos seguintes autuados: INFO WEST Informática Ltda., e Thimothy Louis Maretti.

Foram ainda DECLARADAS INTEMPESTIVAS as impugnações apresentadas pelos autuados: CRZ Telecomunicações Ltda., Cláudio Rossi Zampini, Regina Célia Costa Alvarenga Zampini e João Carlos Rossi Zampini.

Em 28 de maio de 2004, os I. Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, por unanimidade de votos, consideraram procedentes os lançamentos consubstanciados nos autos de infração de fls. 01 a 12, 13 a 24 e 25 a 31, mantendo integralmente a exigência fiscal, e reconheceram a solidariedade passiva entre a autuada (INFO WEST INFORMÁTICA LTDA.) e DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CRZ TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CLÁUDIO ROSSI ZAMPINI, REGINA CÉLIA COSTA ALVARENGA ZAMPINI, JOÃO CARLOS ROSSI ZAMPINI e THIMOTHY LOUIS MARETTI.

Esta decisão foi formalizada no ACÓRDÃO DRJ/FNS N° 4.104 (fls. 2.150 a 2.207), cuja ementa assim se apresenta:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 07/10/1998 a 20/01/1999

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF

O Mandado de Procedimento Fiscal é o instrumento pelo qual se assegura ao contribuinte, desde o início do procedimento fiscal, o pleno conhecimento do objeto e da abrangência da ação em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados, com fixação de prazo para sua execução, dando a ele (contribuinte), certos direitos que antes não dispunha.

Instituído por legislação infra-legal, apenas especifica a competência genérica que detém o AFRF, por expressa disposição legal, portanto, seus vícios (do MPF) e mesmo sua ausência não geram problemas de incompetência.

Os vícios ou a ausência do MPF tampouco são capazes de provocar vício formal, haja vista que por definição legal, o vício de forma

GUICK

somente ocorre na violação de forma prescrita ou não defesa em lei e não em legislação. A violação na forma prescrita em legislação infra-legal, em sede de processo administrativo fiscal, constitui mera irregularidade.

Na legislação tributária brasileira o direito de defesa, ordinariamente, é exercido no prazo para impugnação do lançamento. Mesmo nos casos especiais em que existe a previsão para que o interessado se defenda durante o despacho aduaneiro – discussão do valor aduaneiro e vistoria aduaneira – se o lançamento é efetuado em sede de revisão aduaneira, a ausência ou vícios do MPF, por si, não caracterizam cerceamento do direito de defesa.

REVISÃO ADUANEIRA

A revisão aduaneira pode ser feita dentro do prazo de decadência mediante a verificação de quaisquer aspectos referentes à importação, inclusive no que se refere ao valor aduaneiro, que durante o despacho da mercadoria já tenha sido submetido aos exames preliminar e conclusivo e, principalmente, quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação, ou, deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do exame anterior.

VALOR ADUANEIRO – DISCUSSÃO

A discussão do valor aduaneiro é direito privativo do importador, assim a lei não obriga a administração a discutir aspectos da valoração com outros interessados, ainda que solidários passivos.

O valor aduaneiro, após o desembaraço aduaneiro, pode ser discutido tanto na fase em que a fiscalização está procedendo a revisão aduaneira (caso o agente fiscal julgue conveniente), quanto na impugnação do lançamento.

A fiscalização pode desconsiderar documentos que julgue inverídicos, sendo esse julgamento obviamente passível de alteração tanto administrativa quanto judicial.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Período de apuração: 10/11/1998 a 11/03/1999

Ementa: SOLIDARIEDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE PESSOAL

São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

A solidariedade longe de ser destruída é reforçada quando os interessados recorrem à simulação para camuflar os verdadeiros responsáveis pela importação.

Nos casos de fraude, simulação e prática de outros atos ilícitos, os mandatários, prepostos, empregados, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelas obrigações tributárias e penalidades.

SULLA

DECADÊNCIA – INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

Nos casos de ocorrência de fraude e simulação, o prazo de 5 (cinco) anos para a ocorrência da decadência é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assunto: Imposto de Importação – II

Período de apuração: 10/11/1998 a 11/03/1999

Ementa: EXIGÊNCIA DO II

Aumentado o valor aduaneiro da mercadoria, em decorrência exige-se a diferença do II.

MULTA AGRAVADA DO II

Havendo a petionária reiteradamente desatendido as intimações da fiscalização para prestar esclarecimentos e apresentar documentos é cabível a aplicação da multa agravada de lançamento de ofício do II.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 10/11/1998 a 11/03/1999

Ementa: EXIGÊNCIA DO IPI E DA MULTA AGRAVADA DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IPI.

O IPI na importação é diretamente ligado ao II, assim, toda a fundamentação relativamente a esse imposto (II) aplica-se mutatis mutandis ao IPI, com a adição de especificidades contidas na sua impugnação.

*Lançamento Procedente.*²

É importante informar a meus D. Pares que o julgado prolatado, fundamentando-se nos documentos de fls. 2.148 e 2.149 não considerou as impugnações apresentadas por Carlos Rossi Zampini, Regina Célia Costa Alvarenga Zampini e João Carlos Rossi Zampini, por intempestivas.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Mediante a Intimação SECAT/ALF/VIT N° 101, de 09/08/2004, foi dada ciência à DICOM do Acórdão proferido pela DRJ em Florianópolis/SC.

O contribuinte, por seu procurador (instrumento à fl. 1.937) tomou ciência nos próprios autos, no dia 19/11/04.

Em 10/12/2004, inconformada, DICOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA., por seus procuradores, protocolizou o recurso de fls. 2.216 a 2.261, ratificando **in totum** (com algumas pequenas alterações), as razões apresentadas em sua impugnação, tanto no que tange às preliminares, quanto ao mérito do litígio.

EMERSON

² Grifos do original.

Finalizou requerendo o provimento integral de seu recurso, prevalecendo-se o método do valor da transação, em respeito integral ao Acordo de Valoração Aduaneira. Requer o acolhimento das preliminares argüidas, com conseqüente declaração de nulidade dos Autos impostos ou, no mérito, que os Autos de Infração sejam julgados improcedentes.

À fl. 2.262 consta a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, instruída com os documentos de fls. 2.120 a 2.124, visando assegurar o seguimento de seu apelo, conforme legalmente estabelecido.

O processo foi encaminhado, em seguimento, a este Terceiro Conselho de Contribuintes.

Em sessão realizada aos 15/03/2005, foram os autos distribuídos, na forma regimental, a esta Conselheira, numerados até a fl. 2.272 (última do processo, o qual contém, 08 volumes).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "EMLL de ...", is written over the text "É o Relatório."

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

A matéria que nos é trazida para julgamento possui identidade com aquelas tratadas nos Recursos n.º 131502 (Processo n.º 12466.004083/2003-79), n.º 131503 (Processo n.º 12466.004080/2003-35) e n.º 131507 (Processo n.º 12466.004081/2003-80).

Apenas diferem, naqueles processos, as empresas Autuadas e alguns dos responsáveis solidários arrolados pela Fiscalização, nos Autos de Infração correspondentes.

Também comum nos quatro processos foi a sistemática adotada para a Intimação dos Interessados, no que concerne ao Auto de Infração lavrado, bem como a Declaração de Intempestividade das Impugnações apresentadas pelos responsáveis solidários indicados em cada um dos referidos processos.

Ocorre que, na hipótese destes autos, apenas a empresa Info West Informática Ltda. foi intimada a tomar ciência da Decisão proferida em Primeira Instância Administrativa de Julgamento.

Os demais responsáveis apontados como solidários em relação ao crédito tributário constituído não receberam referida intimação/notificação.

Nesta esteira, restou maculada a própria decisão proferida, uma vez que as disposições que regem o Processo Administrativo Fiscal não foram obedecidas em sua totalidade.

Destarte, preliminarmente, deveriam os autos retornar à Repartição Preparadora para a mesma providenciar a ciência da decisão prolatada, por parte dos demais Interessados.

Contudo, por economia processual, uma vez que, como dito, este processo apresenta as mesmas características dos processos anteriormente citados, entendo pertinente analisar a própria decisão recorrida, uma vez que ela apresenta a mesma moldura das decisões proferidas naqueles processos.

Neste passo, não há como deixar de adotar neste litígio a solução dada em relação àqueles julgados.

Em assim sendo, peço vênias para adotar, nestes autos, excerto do voto proferido pelo I. Conselheiro Luis Antonio Flora, referente ao Recurso n.º 131507 (Processo n.º 12466.004081/2003-80), por comungar inteiramente das razões que o fundamentam, passando a sua transcrição, com as adaptações e acréscimos pertinentes (em negrito):

“(…)

Esclareço, inicialmente, que, uma vez declarada a revelia da contribuinte principal, o crédito tributário constante do auto de infração que inaugura este processo tornou-se definitivo conforme dispõe o Decreto 70.235/72. E, ademais, a revelia foi declarada por sentença, no caso, o acórdão da DRJ competente.

Emilia

Em suma, houve uma autuação que foi confirmada por autoridade julgadora competente. O art. 1.º do PAF é claro em dizer que Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União(...). Não é demais, assim, dizer, que com a decretação da revelia (tanto em sede de impugnação, como de recurso) o crédito tributário restou determinado e exigível, o que, de plano já autorizaria a autoridade preparadora proceder à cobrança amigável e, na ausência do pagamento, declarar o sujeito passivo devedor remisso e encaminhar o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva (art. 21 e §§).

No entanto, assim não o fez. Preferiu receber e dar seguimento ao recurso voluntário de um dos responsáveis solidários. A meu ver, o processo administrativo fiscal não é o rito próprio para a inclusão de devedores solidários. Tal mister cabe à autoridade competente para a cobrança executiva (PGFN) que, à luz das provas, diligências e laudos constantes do processo administrativo de apuração e determinação do crédito tributário, deve incluir, se for o caso, o nome dos co-responsáveis, além do devedor principal, no termo de inscrição da dívida ativa (arts. 201 e 202 do CTN). Os co-responsáveis, imagino, devem ser chamados na cobrança e não na apuração do crédito tributário.

Assim, remetidos os autos do processo administrativo para julgamento do recurso voluntário acima referido, dele conheço eis que interposto em consonância com a lei.

Com efeito, o recurso da co-responsável Dicom traz preliminares e ataca o mérito do lançamento. (...)

Repiso que, como os demais responsáveis solidários não foram intimados da decisão proferida em Primeira Instância Administrativa, este processo apenas oferece a este Colegiado o recurso da Dicom. Tal fato deveria ser processualmente saneado, mas, como seria improfícuo tomar ciência de um decisum que será mantido apenas parcialmente, pelas razões que serão expostas, esta Conselheira considera, por economia processual, mais consistente analisar a própria decisão prolatada, julgando as variáveis que levaram ao não conhecimento das impugnações apresentadas pelos outros Interessados.

Portanto, por uma questão de lógica processual, deixo, por ora, de analisar o recurso da co-responsável Dicom, (...), para evitar, futuramente, qualquer alegação relativa ao cerceamento do direito de defesa.

Nesta esteira, passo à análise da sistemática adotada quando da Intimação/Notificação dos demais Interessados, com referência ao Auto de Infração lavrado.

(...)

Para dirimir a presente questão, peço vênias para encampar e aqui reiterar as mesmas razões apresentadas, nesta sessão, pela ilustre Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, ao resolver

EMILIA

o Recurso 131.503, que possui identidade de matéria com o presente. Com algumas adaptações, os argumentos são os seguintes:

"Particularmente, entendo que no tocante à notificação, sua importância para o processo tributário administrativo é comparável à citação do réu, no processo civil. Com efeito, é com a notificação que surge a pretensão do Fisco de ver cumprida a obrigação materializada no lançamento. A partir dela, pode o sujeito passivo defender-se da exigência.

Por isso, sustento que a notificação de lançamento deve ser efetivada de maneira cuidadosa pela Autoridade Fiscal e que as disposições do Decreto 70.235/72, que tratam da notificação de lançamento, devem ser analisadas de maneira criteriosa. Nesse esteio, importa, para que a notificação seja considerada válida, que a mesma atenda ao disposto no art. 23 do citado Decreto 70.235/72, com as alterações havidas pela Lei 9.532/97, o qual estatui:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar.

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local." (g.n.)

Segundo os ditames da norma acima, verifica-se que a primeira modalidade de intimação é a pessoal, realizada pelo autor do procedimento ou pelo chefe do órgão preparador do processo. Tal intimação pode ser dirigida ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. Se assinada por outra pessoa, não terá, em princípio, validade. Tal modalidade de intimação é bastante semelhante à citação pessoal do réu, prevista no art. 215 do CPC. A anotação da recusa, igualmente, tem equivalente no art. 226, III, do CPC, relativamente ao procedimento do oficial de justiça.

Euclides

No caso de correio eletrónico, entendo que a prova do recebimento pode ser considerada bastante difícil. Com efeito, se a mensagem for enviada com pedido de confirmação de recebimento, e o destinatário se dispuser a enviar a referida confirmação, não haverá problemas, à vista de o envio da confirmação, da mesma forma que qualquer outro envio de mensagem, requerer senha de acesso ao servidor do correio. Ocorre que, infelizmente, nenhum destinatário está obrigado a enviar a confirmação, e, nessa hipótese, somente uma diligência no provedor de Internet, com requisição da confirmação do recebimento da mensagem, poderia atestar a efetivação da intimação.

Por derradeiro, o segundo inciso trata da intimação a distância (caso concreto), realizada por via postal ou telegráfica ou qualquer outro meio ou via, desde que seja possível a prova do recebimento. No caso da intimação por via postal, a prova do recebimento é, costumeiramente, o Aviso de Recebimento (AR).

Quanto à efetivação da intimação pelo AR, muitas questões podem ser levantadas. Não obstante, uma é especialmente aplicável ao caso concreto, (...): trata-se de intimação enviada a endereço distinto daquele declarado pelo sujeito passivo, mediante Declaração de Imposto de Renda entregue anteriormente à data da notificação postal.

Quanto a este ponto, a jurisprudência deste Conselho tem-se firmado favoravelmente à tese (...) que: a mudança (ou não) de endereço do contribuinte, devidamente cientificada à SRF, invalida a intimações efetuadas mediante edital:

IRPJ - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - NOTIFICAÇÃO POR EDITAL - Não sendo localizado o contribuinte pelos Correios no endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal e não comprovado que a repartição local desta secretaria intentou todos os meios para dar ciência da Decisão de Primeira Instância, inclusive com a comunicação aos sócios da empresa, é de ser considerada precipitada a notificação por edital, não ocorrendo a intempestividade na apresentação do recurso, mormente quando a alteração cadastral da mudança de endereço foi apresentada em data anterior a da afixação do edital, quando já estaria o Fisco informado do novo local do exercício das atividades da empresa.

(Acórdão 108-06838)

ITR - NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE POR EDITAL (...) Embora a Legislação preveja intimação por Edital, esta forma de Intimação só se legitima quando resultarem improficuos os meios ordinários. No caso dos autos trata-se, por sinal, de edital "afixado em dependência franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação", o que, na verdade, é a mesma coisa que nada, pois falsa a presunção de que o contribuinte seja um frequentador habitual do "órgão encarregado da intimação", razão porque o Edital deve ser o último recurso a ser utilizado pela repartição. Recurso provido parcialmente.

(Acórdão 201-73248)

EULCH

Dessa feita, da análise das notificações efetuadas por meio postal em confronto com os endereços constantes dos registros da SRF, conclui-se que a sistemática adotada não obedeceu a princípios básicos de Direito.

Não fossem suficientes os fatos decorrentes da análise acima referida (os quais comprovariam o equívoco cometido quando da notificação postal), verifico que o edital publicado também pode ser objeto de argumentação e interpretação no sentido de que o mesmo teria resultado em cerceamento ao direito de defesa dos Interessados.

Com efeito, devo admitir que o edital não foi claro quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para impugnação do Auto de Infração. Não se especifica se aquele prazo deve ser contado a partir do décimo quinto dia da data de sua afixação ou se este é o prazo para que o sujeito passivo tome ciência do lançamento. Leiam-se os exatos termos daquele:

Fica, pelo presente Edital, nos termos do art. 23, item III, do Decreto 70.235 de 06/03/1972 com alterações dadas pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10/12/1997, intimado o contribuinte abaixo relacionado a comparecer a este órgão para tomar ciência do respectivo processo, dentro do prazo de 30 (trinta dias), contados do décimo quinto dia da data da afixação deste. (g.n)

A própria decisão recorrida admite que a redação dada àquele (edital) poderia levar o contribuinte a contar o prazo de forma equivocada. Reproduzo os termos da decisão:

O edital não deixa claro que o prazo de 30 (trinta) dias contados do décimo quinto dia da data de sua afixação não é apenas para tomar ciência do processo, mas também impugná-lo. Na verdade, melhor redação seria '...intimado o contribuinte abaixo relacionado a comparecer a este órgão para tomar ciência e impugnar o respectivo processo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias (...).

Ora, como é cediço dos participantes desta Câmara, no processo fiscal, a revelia do sujeito passivo deve ser declarada pela autoridade preparadora (Agente ou Delegado da Receita Federal), permanecendo o processo na repartição para cobrança amigável, pelo prazo de trinta dias. Decorrido o prazo, o processo pode ser enviado à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição da Dívida Ativa da União.

Caso a Procuradoria pretenda ajuizar execução fiscal contra os recorrentes e estes argumentem a ilegalidade da notificação efetuada nos autos do processo administrativo, é quase certo que obterão provimento jurisdicional, o qual considerará a Certidão de Dívida Ativa (CDA), nula por falta de liquidez e certeza prejudicando (irremediavelmente) todo o trabalho fiscal efetuado nos autos deste processo. 'A latere, de minha parte insisto que o processo administrativo não é o rito próprio para a indicação de co-responsáveis como acima já ressaltado'.

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO.

EMULH

NULIDADE.

1 - Correta a sentença que reconheceu a nulidade do processo administrativo, pois a notificação por edital foi feita antes de esgotadas as tentativas de intimação da devedora.

2 - O próprio Exeqüente reconheceu que o procedimento de notificação no processo administrativo foi feito de forma indevida, informando que procederia ao cancelamento da CDA embasadora da ação de execução. (g.n)

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Processo: 200472000001958; Data da decisão: 22/11/2005)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO CONTRIBUINTE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA CDA E DA EXECUÇÃO CORRESPONDENTE. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A intimação da Fazenda Pública, na execução fiscal, deve ser feita pessoalmente ao seu representante. O disposto no art. 25 da Lei 6.830/80 também se aplica às autarquias. Apelação do CRA/BA tempestiva.

2. O lançamento fiscal pressupõe uma atividade plenamente vinculada e deve assegurar, inclusive, a observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ambos decorrentes do princípio do devido processo legal (due process of law).

(...)

4. Em conseqüência, não se tendo instaurado regular processo administrativo e sequer notificado previamente o suposto devedor do 'lançamento', a fim de assegurar-lhe o direito de produzir sua defesa no âmbito interno do CREA/BA, a CDA e a execução fiscal correspondentes não podem prosperar. É nula a inscrição na dívida ativa feita com fundamento em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes desta Corte. Cerceamento de defesa configurado. (g.n.)

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Processo: 199733000100801; Data da decisão: 19/5/2003)

**TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRPJ
- PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO -
DESNECESSIDADE - TRIBUTO SUJEITO À
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CITAÇÃO POR**

EULLA

CARTA COM "AR" - NULIDADE - INEXISTENTE - LEI 6830/80 - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - JUROS - ART. 192, § 3º DA CF/88 - NORMA NÃO AUTO-APLICÁVEL.

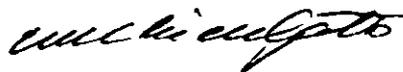
1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, desnecessário o procedimento administrativo.

2. A citação no processo executivo fiscal será feita pelo correio se a Fazenda não requerer de outra forma, e considera-se realizada com a entrega da carta de citação no endereço do executado, por força do inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80. (g.n)

(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Processo: 200103990022501; Data da decisão: 29/08/2001)"

Por todo o exposto e no intuito de melhor robustecer uma possível alegação de cerceamento do direito de defesa, voto no sentido de anular a decisão recorrida na parte que declara a intempestividade das impugnações apresentadas por (1) CRZ Telecomunicações Ltda., (2) Cláudio Rossi Zampini, (3) Regina Célia Costa Alvarenga Zampini, e (4) João Carlos Rossi Zampini, devendo a autoridade julgadora acatá-las como tempestivas, ao mesmo tempo em que os seus argumentos sejam apreciados e objeto de julgamento de primeiro grau de jurisdição administrativa. Ademais, por oportuno ressaltar que, após a prolação da decisão, devem ser seguidos os ditames contidos no Decreto 70.235/72. O julgamento do recurso voluntário apresentado pela co-responsável Dicom fica sobrestado até o retorno dos autos a este Conselho para a apreciação dos eventuais recursos voluntários ou de ofício, conforme seja a decisão a ser proferida."

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora